



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

DESPACHO

EDITAL Nº 063/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VENTILADORES DE PAREDE”.

VISTOS, ETC...

TRINITY NEGOCIOS E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/MF Nº12.413.968/0001-29, sediada, Rua Sebastião Leite do Canto, n 1.313, CEP 19800-121, Bairro San Fernando Valley - Assis, Estado de São Paulo, ingressou com recurso administrativo, em face da decisão da Pregoeira proferida em processo licitatório para o Registro de Preços para aquisição de ventiladores de parede.

Alega em apartada síntese que a empresa RF TEIXEIRA LTDA foi a vencedora do item 1 no qual a descrição solicitada é Ventilador de parede com grade Diâmetro: 60 cm - dimensão: 60 cm Tensão: 127 / 220 v - potência: 150/147 w Rotação: 600/1500 rpm Ruído: 72 dba Frequência: 60 hz Cor: preto.

Alega que a foi constatado que o produto ofertado não atende o descritivo quando se lê, TENSÃO 127/220V quer dizer que o produto tem que ser bivolt podendo ser usado em ambas as voltagens e o produto da empresa ofertada é apenas monovolt , que conforme abaixo grifado no catálogo são códigos diferentes em cada voltagem ou seja o produto é ou 220v ou 110v , além do mais importante que se diz a parte da Rotação que se pede 1500 rpm que significa rotação por minuto ou seja são quantas vezes o motor gira por minuto, e isso contribui totalmente na ventilação do local desejado , os produtos da marca ventisol possui a rotação máxima de 1400 rpm e não a solicitada ou seja ele vai exercer menos rotação ou seja quanto menos vezes ele gira menos vento produz, a nossa empresa também poderia ter cotado a mesma marca para ter mais vantagem , porém vimos que a mesma não atende o edital , então toda as empresas que cotaram a marca ventisol não atenderá os requisitos ou sendo com a rotação por minuto ou sendo pela voltagem . A proposta da licitante vencedora encontra-se defeituosa e em desconformidade com as regras do Edital, fato que acarreta em sua DESCLASSIFICAÇÃO e de todas empresas que cotaram a marca ventisol. Apresentou o catalogo dos produtos ventisol para fundamentar seu pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Alega que o descaso da consagrada vencedora, que nem ao menos se deu ao trabalho de cotar um produto em conformidade com o edital. Como se pode esperar o correto cumprimento de um contrato futuro.

Alega que ao aprovar as amostras das marcas apresentadas pela VENCEDORA, houve afronta ao tratamento igualitário entre as licitantes. A licitação, como procedimento administrativo, deve ceder aos princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital (artigo 5º, caput, da Lei Federal nº. 14.133/21). Na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, comentando esses dois princípios: *“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)”*. *“O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”* *“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”*

Alega que os princípios acima (igualdade/ vinculação ao edital) proibem que a exigência seja abrandada em favor de um dos interessados, em prejuízo dos demais que se submeteram às condições impostas pelo edital, o qual, não é demais acentuar, vincula a todos os participantes, inclusive a administração pública. Portanto, configurada a grave afronta a legalidade, impessoalidade, a moralidade e a isonomia a aprovação das amostras e posterior homologação do feito, a atitude contrária adotada pela municipalidade se reputa inadmissível.

Finalmente requer que se reconsidere o decisor, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação dos licitantes RF TEIXEIRA LTDA, e de todas as empresas que cotaram a marca ventisol para o para o Item 1, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para as empresas que atendam o Item. Se assim não o fizer, que se digno Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Nestes termos, pede deferimento.

Encaminhado o recurso para as demais empresas participantes do certame conforme determina a legislação somente a empresa RF TEIXEIRA EIRELI, apresentou suas contrarrazões de recurso.

Alega que a recorrente cita em seu recurso abaixo tentando distorcer as especificações claras e objetivas do edital, sem falar da forma grosseira, sem concordância verbal, acentuação e pontuação em seu texto. Nem sequer, dar - se o trabalho de aplicar a ferramenta de correção de texto do arquivo Word. Assim, copiamos o parágrafo único onde a recorrente cita as supostas divergências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Alega que o descritivo que foi elaborado para não possuir nenhum tipo de direcionamento a uma certa marca/modelo e que restrinja a competitividade da licitação, inserindo a opção OU (/).

Ou em nosso entendimento, entre um e outro:

Ventilador de parede com grade

Diâmetro: 60 cm - dimensão: 60 cm

Tensão: 127 / 220 v - potência: 150/147 w

Rotação: 600/1500 rpm

Ruído: 72 dba

Alega que ofertou a tensão que aponta no descritivo, 127v OU (/) 220V, a Rotação de 1400RPM onde está entre 600rpm e 1500rpm, a Potência de 147W onde solicita entre 150 e 147w.

Alega que não teria como alguma empresa ofertar produto com as duas potências de 150w e 147w no mesmo produto, ou com 600 e 1500rpm. Portanto, o edital está claro em nossa ótica, pois ofereceu opções para não restringir a competição e não direcionar a marca a um determinado produto.

Alega que a recorrente ainda solicita a desclassificação de nossa empresa e de todas demais com a marca Ventisol, afirmando que somente a marca por ela ofertada atende ao solicitado, assim, direcionando e onerando os cofres públicos. Sendo que o intuito da licitação é o melhor preço ofertado.

Finalmente solicita que seja mantida a decisão deste ilustre Pregoeiro e comissão.

É o relatório do necessário.

Da Admissibilidade

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

Passa-se a análise.

O recurso não é procedente.

Encaminhado o recurso e as contrarrazões para o departamento solicitante, o mesmo se manifestou que o produto ofertado para recorrida atende os requisitos elencados no termo de referência.

Ao analisarmos o recurso interposta pela empresa recorrente verificou-se que a mesma lançou diversos argumentos que não merecem ser acolhidos, pois conforme consta da manifestação do departamento requisitante o produto ofertado atende ao solicitado.

A administração pública está vinculada ao ato convocatório não podendo mudar as regras que ali estão elencadas, pois se assim fizer, além de ferir o princípio da vinculação ao ato convocatório também estará ferindo de morte o princípio da isonomia, vejamos o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/24:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

A lei determina que a administração está vinculada aos ditames do Edital de Licitação, não podendo assim a Pregoeira mudar as regras durante o certame.

A vinculação ao edital constitui um princípio básico, proclamado na lei, segundo o qual autoridades licitantes, em todas as fases do procedimento, devem submeter-se aos termos do ato convocatório, não será legítimo fixar no edital a forma de participação dos licitantes, as condições em que devam formular suas propostas e, depois, desconsiderá-las, aceitando documentos e propostas desconformes com as condições preestabelecidas.

Pretende a Prefeitura Municipal de Quatá, assim, ter a possibilidade de cumprir com os ditames da lei sem perder de vista os Princípio que regem a lei de licitação, a licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos previstos no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, vejamos:

- **Princípio da Legalidade:** *A Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei lhe autorize, ou seja, todos os atos administrativos devem estar fundamentados em lei.*
- **Princípio da Impessoalidade:** *A Administração Pública deve ser impessoal, ou seja, não pode agir nem prejudicar determinada pessoa, nem para beneficiá-la, pois o comportamento da Administração Pública deve ser norteado pelo interesse público.*
- **Princípio da Moralidade ou Probidade administrativa:** *Tanto a Administração Pública, quanto com quem ela se relaciona deve agir sempre de forma honesta de acordo com as regras básicas da boa administração.*
- **Princípio da Publicidade:** *Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos, trata-se da necessidade de ampla divulgação dos atos administrativos.*
- **Princípio da Eficiência:** *Os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade, e qualidade exigida pelos serviços públicos.*
- **Princípio do Interesse Público:** *A Administração Pública deve ter seu comportamento norteado pelo interesse público, pelo bem estar coletivo. O interesse público possui supremacia aos interesses individuais.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

• **Princípio da Probidade administrativa:** Ainda quando as expressões não tenham significação precisa, a “moralidade” abarcaria a “probidade” (Marçal Justen Filho, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. Edição, pág. 70).

• **Princípio da Igualdade ou Isonomia:** Todos são iguais perante a lei, assim todos são iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento.

• **Princípio do Planejamento:** Segundo Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

• **Princípio da Transparência:** Na administração pública, o princípio da transparência significa que os órgãos governamentais devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados.

• **Princípio da Eficácia:** o princípio legal da eficácia consiste no cumprimento dos objetivos almejados com a realização da licitação. Se uma licitação é concluída dentro do prazo e a contratação é feita de acordo com o planejado, a Administração Pública teve eficácia na condução do processo licitatório.

• **Princípio da Segregação de Funções:** a segregação de funções trata-se da vedação de que se atribua a um mesmo agente público diferentes funções a serem executadas durante a licitação e a contratação. O agente público que promove a licitação não deve ser o mesmo que fiscaliza a contratação, o qual também não deve ser o mesmo que realiza o pagamento pelos serviços prestados etc. O objetivo do novo princípio é o de promover a descentralização de poder por meio da independência de cada uma das funções, sendo que estas serão atribuídas a diferentes pessoas ou órgãos.

• **Princípio da Motivação:** princípio jurídico que determina que a Administração Pública exponha os pressupostos de fato e de direito para a prática de um determinado ato. Ou seja, o motivo pelo qual a tal ato foi praticado e o que diz a lei a respeito do tema. Portanto público, deve motivar os seus atos.

• **Princípio da Vinculação ao Edital:** A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador. Estipula que não deve haver subjetivismo no âmbito da licitação ou da contratação, de modo a evitar, inclusive, a pessoalidade na contratação.

• **Princípio da Segurança jurídica:** O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

• **Princípio da Razoabilidade:** A razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito.

• **Princípio da Competitividade:** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

• **Princípio da Proporcionalidade:** O edital deve ser proporcional à necessidade pública evitando gastos desnecessários.

• **Princípio da Celeridade:** Buscar um processo rápido e acelerado sem alterar a qualidade. Demanda que o procedimento licitatório/contratual ocorra no menor tempo possível, mantidos os demais padrões de qualidade.

• **Princípio da Economicidade:** Como o próprio nome aponta, preconiza que a Administração, sempre que possível, deve agir de forma menos custosa possível, sem esquecer, porém, que a proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata.

• **Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável:** Conforme ensina o prof. Herbert Almeida, significa que as licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito, mas que também devem buscar resguardar o desenvolvimento nacional sustentável sob as perspectivas econômicas e ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

Neste sentido percebemos que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não pode ter como base apenas o valor da proposta, pois se o produto adquirido não for nos padrões exigidos vai gerar um custo elevado para o Poder Público manter o bem estar da população que depende dos serviços prestados pela municipalidade.

Conquanto ainda é de se ressaltar que as exigências lançadas no edital de chamamento, não faz qualquer menção à eventual restrição de competição entre os eventuais interessados, sem constituir qualquer caráter restritivo a competitividade do certame licitatório, ora em questão.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

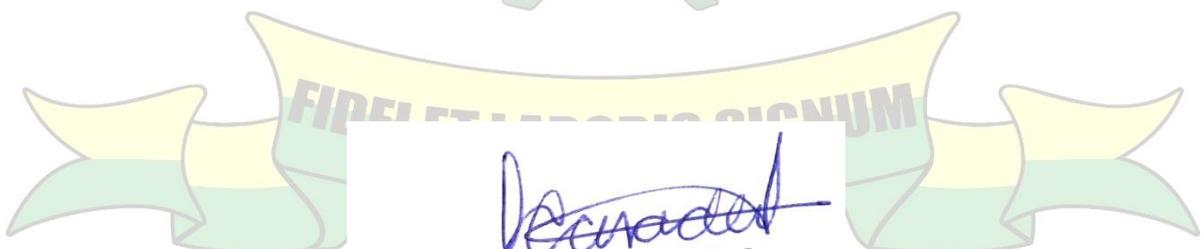
RECOMENDA-SE:

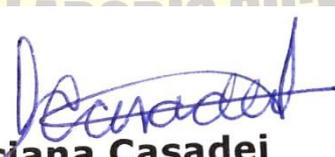
A vista de todo o exposto nestes autos, e pelo mais que consta, é de se recomendar que **NÃO** seja **ACATADO** o recurso impetrado pela interessada **TRINITY NEGOCIOS E IMPORTAÇÃO LTDA**, julgando pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Em face deste posicionamento recomenda-se a manutenção da decisão proferida.

Encaminhe-se estes autos à elevada apreciação da autoridade superior, para deliberação do que for de direito.

Quatá/SP, em 14 de novembro de 2024.




Luciana Casadei
Agente De Contratação